

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.765, DE 2008

Altera a Lei n.º 5.811, de 11 de outubro de 1972, para assegurar a jornada de turnos ininterruptos de revezamento, estabelecida no inciso XIV do Art. 7º da Constituição Federal, aos trabalhadores abrangidos por esta legislação especial, e garantir o âmbito de aplicação dessa legislação a todos os que prestem serviços sob o regime de embarque e confinamento, como empregados ou como trabalhadores terceirizados.

Autor: Deputado JORGE BITTAR

Relator: Deputado NELSON PELLEGRINO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Nelson Pellegrino apresentou o Projeto em epígrafe ao Congresso Nacional, alterando dispositivos da Lei n.º 5.811, de 11 de outubro de 1972, de forma a assegurar a jornada constitucional de seis horas para turnos de revezamento no trabalho de extração de petróleo.

Além da preocupação com a aplicação correta do disposto no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, o autor demonstra especial preocupação com a aplicação da lei aos trabalhadores terceirizados. Nesse sentido, o Projeto acrescenta dispositivo à lei determinando expressamente a aplicação dos seus termos a todos os trabalhadores do setor, especialmente os empregados da Petrobrás e os seus terceirizados.

O autor justifica a sua proposta afirmando que os Tribunais assentaram o entendimento de que a referida lei aplica-se de forma restrita aos petroleiros e, assim, foi recepcionada pela Constituição. Tal interpretação desfavorece os direitos dos trabalhadores, já que a Constituição Federal teve por objetivo, ao reduzir a jornada dos trabalhadores, a preservação da saúde e da sociabilidade dos trabalhadores que exercem suas funções em turno de revezamento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua fundamentação, o autor junta Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho –TST – que demonstra que, no entendimento da mais alta corte trabalhista, a Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972 foi recepcionada pela Constituição Federal e não se incompatibiliza com o disposto no art. 7º XIV da Constituição Federal, porque mais favorável. A lei também é específica para regular o contrato de trabalho dos petroleiros, não favorecendo os demais trabalhadores, especialmente os terceirizados envolvidos nas atividades petrolíferas.

Assim, parece-nos que para dar nova configuração ao direito posto é necessária a intervenção do legislador, deixando a decisão de aplicar o regime dos petroleiros aos demais trabalhadores da área e de estabelecer que a relação entre a jornada de trabalho e o descanso será de 1,5 hora de descanso para cada 1 hora trabalhada, tendo em vista a jornada constitucional de seis horas para turnos ininterruptos.

Tratando-se de norma que irá favorecer a saúde e a sociabilidade dos trabalhadores, fazendo justiça aos terceirizados, somos amplamente favoráveis à aprovação da matéria.

Todavia, parece-nos que as alterações propostas pelo projeto para ajustar a Lei nº 5.811/72 à jornada constitucional de seis horas não esgotaram todas as necessidades de ajuste.

Veja-se que o art. 3º da Lei assim dispõe:

Art. 3º Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:

.....

V - Direito a um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados.

Em cada três turnos trabalhados, teremos vinte e quatro horas de trabalho e vinte e quatro horas de descanso. A relação entre a jornada de trabalho e o período de descanso permanece, nesse caso, de 1/1, e não 1/1,5, como nos demais dispositivos modificados. Para corrigir essa lacuna, propomos a emenda em anexo.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.765, de 2008, com uma emenda.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2009.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 3.765, DE 2008

Dispõe Altera a Lei n.º 5.811, de 11 de outubro de 1972, para assegurar a jornada de turnos ininterruptos de revezamento, estabelecida no inciso XIV do Art. 7º da Constituição Federal, aos trabalhadores abrangidos por esta legislação especial, e garantir o âmbito de aplicação dessa legislação a todos os que prestem serviços sob o regime de embarque e confinamento, como empregados ou como trabalhadores terceirizados.

EMENDA N.º 01

O inciso V do art. 3º da Lei n.º 5.811, de 11 de outubro de 1972, passa a vigor com a seguinte redação

Art. 3º.....

V - Direito a um repouso de 36 (trinta e seis horas) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2009.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator